

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006664/98-41
Recurso nº : 125.516
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : ANTONIO M. FERREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.503

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Cancela-se o lançamento quando comprovado o equívoco na revisão que, para a conversão dos valores, não atentou para o fato de que o prejuízo fiscal compensado provinha de declaração que se referia a período anterior e que o formulário utilizado exigia, para o seu preenchimento, a adoção de nova expressão monetária.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO M. FERREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10280.006664/98-41
Acórdão nº : 105-13.503

2

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.



Processo nº : 10280.006664/98-41
Acórdão nº : 105-13.503

Recurso nº : 125.516
Recorrente : ANTONIO M. FERREIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ANTONIO M. FERREIRA & CIA. LTDA., já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que não acolheu os seus argumentos de defesa em relação à exigência fiscal referente ao período-base de 1989, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a decisão daquela autoridade singular.

A peça descritiva da irregularidade motivadora da formalização do crédito tributário, encontra-se às fls. 15 a 20; Relatório Fiscal às fls. 21 e 22, denunciando indevida compensação de prejuízo fiscal do ano-base de 1985 na demonstração do lucro real do período examinado.

A impugnação apresentada em primeira instância encontra-se às fls. 24 a 28, a qual rebate a acusação fiscal sob o argumento de que foi feita a conversão monetária em 1986 e que o prejuízo fiscal de 1985 estava correto e escriturado no LALUR.

Cientificada da Decisão em 15/12/2000, AR anexado às fls. 43 (verso), a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 27/12/2000, repetindo termos da contestação primeira, acrescentando:

Que apresentara com atraso a declaração do ano-base de 1985, exercício de 1986, em formulário do exercício de 1987, o qual pedia preenchimento no novo padrão monetário, Cruzados, ou seja, todos os valores divididos por 1.000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10280.006664/98-41
Acórdão nº : 105-13.503

Fazendo exposição dos padrões monetários, índices de correção monetária e demonstração do prejuízo fiscal em UFIR, anexou cópias de folhas do Livro LALUR, folha do Razão e do Balanço Patrimonial daquele período, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência.

Veio o recurso interposto à apreciação deste Colegiado com a comprovação do depósito recursal conforme documento acostado às fls. 64 e despacho de fls. 65.

Sem preliminares.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

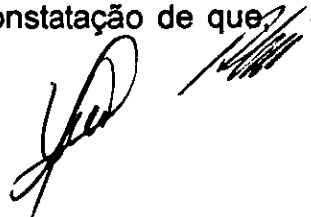
O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pela prestação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A irresignação estampada na peça recursal vem acompanhada de afirmativas asseguradoras da inexistência de qualquer obrigação tributária consistente, capaz de ser sustentada em se levando as suas considerações ao exame mais detalhado, especificamente ao que se relaciona ao prejuízo objeto de compensação para a determinação do lucro real no ano-base de 1989.

A análise dos fatos, em consonância com os elementos constantes dos autos, demonstra que, efetivamente, não ocorreu erro quando da compensação de prejuízos fiscais na declaração apresentada no exercício de 1990, pelas razões não observadas a partir do processamento da declaração relativa ao período-base de 1985, as quais passo a declinar.

Observe-se que, às fls. 04, há um extrato das compensações de prejuízos, o qual acusa a existência de erros na declaração, indicando, também, o valor de Cr\$ 63.635,00 como prejuízo fiscal do período de 1985, cujo formulário recebeu o número 20027701 com entrega em 1987.

Esta informação, corroborada pelo clamor da recorrente, de que a conversão do valor do prejuízo daquele período fora efetuada de acordo com a lei, e mais, que apresentara a sua declaração daquele período em formulário cujo preenchimento exigia a nova moeda, Cruzados, leva-nos à constatação de que,



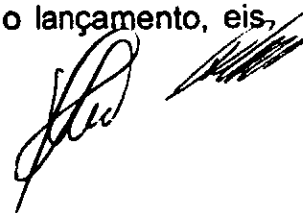
desde o início, não houve o necessário batimento entre as informações trazidas pela autuada com aquelas constantes em banco de dados na SRF e, mais precisamente, a declaração propriamente dita e as circunstâncias especiais que a envolviam, especialmente quando os valores de um período de apuração foram informados em um formulário com características diferentes daquele que lhe competia.

As cópias das folhas do LALUR, parte B, às fls. 05 e 06, parte A, às fls. 07, indicam com precisão o valor de Cr\$ 63.634.800,00 como prejuízo fiscal do período base de 1985. Além de serem carreados aos autos, nesta fase recursal, cópia da folha nº 100 do Livro Razão e Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 55 e 58, respectivamente, onde consta o prejuízo do exercício no valor de Cr\$ 67.007.016,44. Este valor, ajustado pelas adições viria redundar no prejuízo fiscal a compensar, motivo da lide.

Obviamente que, não tendo a recorrente apresentado a sua Declaração em tempo hábil, só o fazendo em 1987, forçosamente teve que se utilizar do formulário deste outro período, cujo padrão monetário já não era o mesmo que os seus assentamentos apontavam, fazendo-se a necessária conversão de Cruzeiros para Cruzados na paridade de Cr\$ 1.000,00 = Cz\$ 1,00.

Entretanto, as informações produzidas pelo processamento de tal Declaração indicam o Cruzeiro como sendo a expressão monetária declarada, quando na realidade não foi esta a moeda exigida pelo próprio órgão controlador. Se assim foi determinado ao contribuinte, não poderia este agir de forma diferente. Caberia, isto sim, ao fisco, adequar os seus registros à realidade dos fatos que ele próprio produzira.

Com efeito, neste particular assiste razão à querelante. Eis que, não laborou em erro. Por conseguinte, não merece prosperar o lançamento, eis,



que comprovado o equívoco na revisão que, para a conversão dos valores, não atentou para o fato de que o prejuízo fiscal compensado provinha de declaração que se referia a período anterior e que o formulário utilizado exigia, para o seu preenchimento, a adoção de nova expressão monetária.

Assim, em obediência ao princípio da legalidade e da verdade material que deve nortear a constituição de créditos tributários, tem-se como ilegítima a exação formalizada nos autos ora sob exame.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

